

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.879/06/3^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.010118310-31(Aut), 40.010118369-97(Coob)
Impugnantes: Engemonte Engenharia Montagens e Equipamentos Ltda (Aut),
W.A.W. Transportes Ltda (Coob)
Proc. S. Passivo: José Ribeiro da Silva Arantes (Aut)/ Ivan Ribeiro de Lima/Outro(s)
(Coob)
PTA/AI: 02.000210130-94
Inscr. Estadual: 062.113578.00-47(Aut), 186.324408.00-09(Coob)
Origem: DF/ BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA QUANTO À OPERAÇÃO. Desclassificação, pelo Fisco, da nota fiscal apresentada no momento da autuação, face à constatação de que a mesma continha informações não condizentes com a real operação que se realizava, fato que caracteriza sua inidoneidade nos termos do artigo 134, inciso II, do RICMS/02. Infração caracterizada, legitimando-se as exigências de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal hábil, fato ocorrido em 17.08.2005, no Posto Fiscal Roberto Francisco de Assis. O motorista do veículo GKO 6619 apresentou para ser carimbada a Nota Fiscal 000087, tendo como remetente a empresa Autuada e como destinatária a empresa BD Serviços Mecânicos Industriais Ltda., em cujo campo “Dados Adicionais”, constava a informação: sinterização para Siderurgia Santo Antônio. Também foi apresentado CTRC 000022 emitido por W.A.W. Transportes Ltda, em cujo campo “Observações”, constava como local de entrega e empresa Siderurgia Santo Antônio em Itaúna/MG. Ao conferir a mercadoria foi encontrado no veículo o Romaneio n. 02, folha 01/01, emitido pela Autuada, com todos os dados da nota fiscal informando a Siderurgia Santo Antônio (SIDERSA) como real destinatária da mercadoria transportada. No veículo foi encontrado, ainda, o ticket da balança de pesagem indicando também a SIDERSA como destinatária da mercadoria. Assim, tendo em vista que a nota fiscal não representava a real operação, a mesma foi desclassificada e a mercadoria considerada desacobertada de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 27 a 33 e 59 a 66, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 73 a 83.

DECISÃO

Da Preliminar

Em preliminar, a Autuada argüi a nulidade do Auto de Infração, uma vez que entende não ter sido indicado no mesmo a norma legal que o fundamentaria.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Com efeito, a Autuada em sua impugnação citou a legislação que fundamentou o Auto de Infração com seu texto atual, quando deveria ter citado a legislação vigente à época da autuação.

Assim dispõe o artigo 39, § 4º, alínea “a” da Lei 6763/75, na redação vigente quando da autuação que:

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

Efeitos de 07/08/2003 a 29/12/2005 - Redação dada pelo art. 28 e vigência estabelecida pelo art. 42, ambos da Lei 14.699/2003:

II - inidôneo o documento fiscal:

Efeitos 07/08/2003 a 29/12/2005 - Redação dada pelo art. 28 e vigência estabelecida pelo art. 42, ambos da Lei 14.699/2003:

a) não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação;

O art. 149 do RICMS/2002, por sua vez, determinava que:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

Efeitos de 15/12/2002 a 15/03/2006 - Redação original:

"I - com documento fiscal falso ou inidôneo;"

Portanto, correta a base legal utilizada na autuação, ficando afastada a preliminar argüida.

Do Mérito

A autuação versa sobre fato ocorrido em 17.08.2005 no Posto Fiscal Roberto Francisco de Assis.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O motorista do veículo GKO 6619 apresentou para ser carimbada a Nota Fiscal nº 000087, de 17/08/2005(fl.08), tendo como remetente a empresa Autuada e como destinatária a empresa BD Serviços Mecânicos Industriais Ltda, em cujo campo “Dados Adicionais”, consta a informação: sinterização para Siderurgia Santo Antônio.

Também foi apresentado o CTRC nº 000022, emitido por WAW Transportes Ltda, em cujo campo “Observações”, consta como local de entrega a empresa Siderurgia Santo Antônio, em Itaúna/MG.

Ao conferir a mercadoria foi encontrado no veículo o Romaneio n. 02, folha 01/01, emitido pela Autuada, com todos os dados da nota fiscal informando a Siderurgia Santo Antônio (SIDERSA) como real destinatária da mercadoria transportada.

No veículo foi encontrado, ainda, o ticket da balança de pesagem indicando também a SIDERSA como destinatária da mercadoria.

Assim, tendo em vista que a nota fiscal não representava a real operação, a mesma foi desclassificada e a mercadoria considerada desacoberta de documentação fiscal.

A Autuada, em sua defesa, alega que o transporte não era de sua responsabilidade, que a operação estava acobertada por documentação fiscal e que todas as obrigações fiscais decorrentes da operação foram cumpridas.

Junto à sua Impugnação traz o pedido que originou a operação, doc. de fls. 36/37 dos autos, onde consta que a mercadoria encomendada pela empresa BD, já se destinava à empresa SIDERSA.

A Coobrigada em sua defesa confessa expressamente que a mercadoria, por orientação da Autuada, foi destinada à empresa SIDERSA, em Itaúna/MG, e não à empresa BD que constava do documento fiscal.

Em sua impugnação afirmou:

“Ao ser coletada a mercadoria, foi a Impugnante orientada pela remetente da carga no sentido de que, embora conste na Nota Fiscal, como destinatária, BD SERVIÇOS MECÂNICOS INDUSTRIAIS LTDA, deveria a carga ser entregue na SIDERURGIA SANTO ANTÔNIO LTDA, estabelecida em Itaúna/MG, conforme consta do documento fiscal e do ROMANEIO N. 2, FOLHA 01/01”(fls. 60).

Desse modo não resta qualquer dúvida que o documento fiscal apresentado continha informações que não correspondiam à real operação.

A responsabilidade da Autuada é clara uma vez que emitiu o documento com dados que não correspondiam à real operação e o fez conscientemente como demonstram os demais documentos também emitidos por ela e a manifestação da Coobrigada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se, que conforme consta da nota fiscal e do conhecimento de transporte e, ao contrário, do afirmado pela Autuada, o frete era de sua responsabilidade.

Em relação à Coobrigada, o artigo 21 da Lei 6763/75 também não deixa margem a dúvidas ao dispor que:

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

II - os transportadores:

d) em relação a mercadoria transportada com documentação fiscal falsa, ideologicamente falsa ou inidônea”;

Assim, correta a fiscalização ao desclassificar a nota fiscal apresentada, bem como as exigências constantes do auto de infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. José Ribeiro da Silva Arantes e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Carlos Victor Muzzi Filho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 31/10/06.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

André Barros de Moura
Relator

ABM/EJ